

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 310, DE 2007**

Dispõe sobre o parcelamento do débito de multas aplicadas por infração de trânsito.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado DAVI ALVES SILVA  
JÚNIOR

### **VOTO DO DEPUTADO HUGO LEAL**

O Projeto de Lei nº 310, de 2007, do Sr. Gonzaga Patriota, propõe o parcelamento em até seis vezes do débito de multas em atraso até a data da publicação da lei que dele vier a se originar. De caráter temporário, o PL delimita o prazo de doze meses para adesão ao benefício, contado após trinta dias da data da publicação dessa lei. O parcelamento fica condicionado a que o valor total devido seja igual ou superior ao de uma multa por infração grave e cada parcela não seja inferior ao de uma multa por infração leve.

Como única exceção ao benefício, constam as multas aplicadas por condução sob o efeito do álcool, em desobediência ao art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Na análise do projeto para a Comissão de Viação e Transportes, o Relator designado, Deputado Davi Alves Silva, acatou a proposta mediante a apresentação de Substitutivo, no qual ajustou o texto do PL ao Código de Trânsito, mantendo suas características básicas, exceto por tornar o parcelamento permanente.

O encaminhamento favorável dado à proposta contrapõe os preceitos que basearam a elaboração do CTB, quando as extensas

discussões técnicas elegeram a tríade: legislação severa, fiscalização eficiente e educação do trânsito, como pilares de sustentação para a promoção da segurança no trânsito.

Ademais, para uma avaliação isenta do PL nº 310/97, há de se considerar que, recentemente, no ano de 2006, o Presidente Lula sancionou a Lei nº 11.334, alterando o art. 218 e seus incisos, que trata das infrações de trânsito por excesso de velocidade. Foram adotados três percentuais de velocidade, que correspondem a categorias de infração média, grave e gravíssima, com a redução dos valores cobrados até então.

A par da descaracterização do CTB, o parcelamento beneficia todos os proprietários ou condutores infratores, independente do estamento social e de renda, o que poderia incentivar o desrespeito do condutor aos ditames da lei, comprometendo a segurança de todos os usuários do trânsito.

Como sanção pecuniária administrativa aplicada para coagir o infrator, diferenciando-se, portanto, da taxa e do imposto, o parcelamento da multas de trânsito corresponde a um benefício contraditório e inaceitável.

Por fim, também é preciso ter em conta o valor educativo da penalidade, como fator inibidor do comportamento predatório ao volante, com a qual se almeja a redução do número de ocorrências de acidentes de trânsito e, consequentemente, de vítimas mortas e feridas.

Como costumo dizer: os acidentes de trânsito são, em sua esmagadora maioria, infrações que não deram certo.

Desse modo, colocamos à apreciação dos membros desta Comissão de Viação e Transportes, o nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 310/07.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator